



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200275 - SP (2026/0082312-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : THAIS MARIA ARAO ANTONIO
AGRAVANTE : ARAO ANTONIO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
AGRAVADO : TAINARA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : MATHEUS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : NILTON VELHO - SP261751
LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTUM DE DANOS MORAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de indenização por danos materiais e morais decorrente de colisão entre automóveis em rodovia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por alegado não enfrentamento de pontos essenciais (condições da rodovia e dependência econômica), apta a ensejar o conhecimento do recurso especial; (ii) se o art. 935 do Código Civil foi indevidamente aplicado para vincular a responsabilidade civil à condenação penal, impedindo reexame do fato e da autoria na esfera cível; (iii) se o *quantum* indenizatório por danos morais pode ser revisto na instância especial, à luz do art. 944 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação do acórdão recorrido se mostra clara e suficiente, com apreciação das questões postas, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; o órgão julgador não se obriga a responder todas as alegações quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

4. O acórdão estadual assentou a responsabilidade da agravante por imprudência, com suporte no conjunto probatório, e invocou, adicionalmente, o art. 935 do Código Civil; a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento, na esfera penal, do fato e da autoria impede reexame pelo juízo cível quanto a esses pontos, nos termos do art. 935 do Código Civil, incidindo a Súmula 83 do STJ.

6. A revisão do *quantum* de danos morais, quando fixado dentro de parâmetros de razoabilidade e sem se revelar irrisório ou exorbitante, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200275 - SP (2026/0082312-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : THAIS MARIA ARAO ANTONIO
AGRAVANTE : ARAO ANTONIO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
AGRAVADO : TAINARA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : MATHEUS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : NILTON VELHO - SP261751
LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTUM DE DANOS MORAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de indenização por danos materiais e morais decorrente de colisão entre automóveis em rodovia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por alegado não enfrentamento de pontos essenciais (condições da rodovia e dependência econômica), apta a ensejar o conhecimento do recurso especial; (ii) se o art. 935 do Código Civil foi indevidamente aplicado para vincular a responsabilidade civil à condenação penal, impedindo reexame do fato e da autoria na esfera cível; (iii) se o *quantum* indenizatório por danos morais pode ser revisto na instância especial, à luz do art. 944 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação do acórdão recorrido se mostra clara e suficiente, com apreciação das questões postas, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; o órgão julgador não se obriga a responder todas as alegações quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

4. O acórdão estadual assentou a responsabilidade da agravante por imprudência, com suporte no conjunto probatório, e invocou, adicionalmente, o art. 935 do Código Civil; a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento, na esfera penal, do fato e da autoria impede reexame pelo juízo cível quanto a esses pontos, nos termos do art. 935 do Código Civil, incidindo a Súmula 83 do STJ.

6. A revisão do *quantum* de danos morais, quando fixado dentro de parâmetros de razoabilidade e sem se revelar irrisório ou exorbitante, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **THAIS MARIA ARÃO ANTÔNIO e ARÃO ANTÔNIO SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 2360, e-STJ):

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre automóveis em rodovia - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos filhos de vítima fatal - Sentença de procedência - Apelo dos réus - Trânsito em julgado da ação penal que condenou a corré por homicídio culposo - Aplicação do artigo 935 do Código Civil - Conduta culposa da motorista ré que invadiu a pista contrária e deu causa à colisão - Danos materiais e morais caracterizados - Indenizações exigíveis - Sentença mantida - Apelação desprovida

Nas razões de recurso especial, aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 935, 186, 927 e 944 do Código Civil; art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; e art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de questões essenciais (condições da rodovia e dependência econômica); (ii) má aplicação do art. 935 do CC ao reputar a culpa civil como incontroversa em razão da condenação penal; (iii) excessividade do *quantum* indenizatório por danos morais em afronta ao art. 944 do CC.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial ante a ausência de violação ao art. 489 do CPC e a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, 83 do STJ e 7 do STJ.

Irresignada, a parte manejou o presente agravo interno (fls. 2446/2452, e-STJ), no qual busca combater os retrocitados óbices.

Impugnação às fls. 2453/2464, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar.

1. De início, em relação à violação ao art. 489 do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à recorrente, **porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.**

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação pelo Tribunal local, que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente, inclusive quanto às provas dos autos e à questão da dependência econômica.

Veja-se:

Os elementos de convicção de que se dispõe apontam, de forma segura e inudiversa, que a ré Thaís Maria Arão Antônio agiu de maneira imprudente e deu causa ao acidente, razão pela qual bem andou o MM. Juiz de primeiro grau ao acolher a pretensão deduzida pelos autores.

[...]

A alegação de que os autores não eram dependentes economicamente da vítima, além de não demonstrada, não tem relevância na avaliação da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, considerando que esta se restringe à perda do automóvel e não contempla pagamento de pensão com finalidade alimentar.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal **que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.**

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DISCUSSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DAS SÚMULAS DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1348076/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

2. Outrossim, quanto à culpa pelo acidente, constou do acórdão recorrido:

Os elementos de convicção de que se dispõe apontam, de forma segura e incontestável, que a ré Thaís Maria Arão Antônio agiu de maneira imprudente e deu causa ao acidente, razão pela qual bem andou o MM. Juiz de primeiro grau ao acolher a pretensão deduzida pelos autores.

A par de estar caracterizado que a causa do eficiente do acidente foi a conduta da ré Thaís, aplica-se ao caso o preceito estabelecido no artigo 935 do Código Civil, segundo o qual não mais é possível questionar sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor quando tais controvérsias se acharem decididas no juízo criminal.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem consignou expressamente que a responsabilidade da recorrente pelo acidente restou demonstrada independentemente de sua condenação no juízo criminal. Em termos de fundamentação, somou-se a isso o preceito estabelecido no artigo 935 do Código Civil.

Contudo, a parte ora insurgente cinge-se a defender que houve má aplicação do art. 935 do CC, quando tal tese sequer seria suficiente para reforma do acórdão recorrido, amparado em dois fundamentos. Incidem, portanto, no ponto, as Súmulas 283 e 284 do STF ante a existência de fundamento autônomo no aresto combatido que restou inatacado no recurso especial e a deficiência de fundamentação.

De todo modo, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está alinhada ao entendimento de que a sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar os fundamentos do julgado criminal." (AREsp n.

2.624.775/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. HOMICÍDIO. FILHO DA AUTORA. AUTORIA. INCONTROVERSA. REPARAÇÃO. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir se o reconhecimento da existência de um crime e do seu autor na esfera penal ensejam o dever de indenizar na esfera cível.

3. O artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível.

4. A partir da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, é possível concluir que a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar, e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não haverá dever de indenizar.

5. Não havendo sentença condenatória com trânsito em julgado, deve-se avaliar os elementos de prova para aferir a responsabilidade do réu pela reparação do dano.

6. No caso, ainda que ausente a condenação criminal definitiva, não se pode negar a existência incontroversa do dano sofrido pela autora com a morte de seu filho e a autoria do crime que gerou esse dano.

A acentuada reprovabilidade da conduta do réu, ainda que a vítima apresentasse comportamento agressivo e que tenha havido "luta corporal" entre vítima e o réu, não afasta o dever do causador do dano de indenizar.

7. Considerando as circunstâncias fáticas do caso, arbitra-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.829.682/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

Incide, dessa forma, também a Súmula 83 do STJ.

3. Quanto ao valor dos danos morais, consignou a Corte local:

O cabimento da indenização por danos morais pleiteada pelos apelados afigura-se indubitável, considerando a perda do pai, bem como a dor e o sofrimento que se prolongaram e ainda se prolongarão no tempo.

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados,

e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Observando-se os critérios acima, bem como a regra do artigo 944 do Código Civil (A indenização mede-se pela extensão do dano), é caso de se manter indenização em R\$ 100.000,00 para cada autor (fls. 2365-2366, e-STJ).

Veja-se, portanto, que o Tribunal de origem, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, estabeleceu o valor devido a título de danos morais.

Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Ademais, a alteração do montante estabelecido, não se mostrando o valor como irrisório ou exorbitante, é vedada em recurso especial.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS ESTÉTICOS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. A cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos extrapatrimoniais (morais ou estéticos) somente nas hipóteses em que não haja cláusula expressa de exclusão. Incidência da Súmula n. 402 do STJ. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 4. Rever o entendimento do tribunal de origem para verificação da existência de cláusula expressa de exclusão de cobertura de danos estéticos demanda o reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. **5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.** 6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. **7. A revisão pelo STJ das indenizações arbitradas a título de danos morais e estéticos exige que os valores tenham sido irrisórios ou exorbitantes, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses,**

incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 8. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 9. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54 do STJ). 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.108.046/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CARÁTER ABUSIVO. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. URGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS FORA DA REDE CREDENCIADA. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. RECUSA INDEVIDA. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê prazo de carência para os serviços prestados pelo plano de saúde. No entanto, configura abusividade a negativa de fornecimento de assistência médica em casos de urgência ou emergência durante o período de carência, sendo injusta a recusa da operadora. 2. Nos casos de cobertura parcial temporária de doenças ou lesões preexistentes, o prazo de carência estabelecido em contrato de plano de saúde não prevalece em situações de urgência ou de emergência. 3. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa à urgência do atendimento reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde é admitido nos limites das obrigações contratuais e nos casos de urgência ou de emergência em que não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras (art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998). 6. Evidenciadas a urgência do tratamento e a recusa abusiva da operadora do plano de saúde, inviabilizando o atendimento na rede credenciada, é devido o reembolso das despesas feitas pelo segurado. **7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa aos danos morais reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.** **8. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.** 9. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.) [grifou-se] [Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.200.275 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0082312-4

Número de Origem:
10012305920208260390 202304485281

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAIS MARIA ARAO ANTONIO
AGRAVANTE : ARAO ANTONIO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
AGRAVANTE : TAINARA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : NILTON VELHO - SP261751
LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
AGRAVADO : THAIS MARIA ARAO ANTONIO
AGRAVADO : ARAO ANTONIO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
AGRAVADO : TAINARA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : MATHEUS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : NILTON VELHO - SP261751
LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THAIS MARIA ARAO ANTONIO

AGRAVANTE : ARAO ANTONIO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
AGRAVADO : TAINARA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : MATHEUS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : NILTON VELHO - SP261751
LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026